

NOVO CONSTITUCIONALISMO SUL-AMERICANO E JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ANÁLISE DO PARADIGMA PLURINACIONAL DA BOLÍVIA¹

NEYLLON RANGEL DE SOUZA*

Súmaro: 1. Introdução. 2. Debates semânticos e terminológicos acerca do constitucionalismo sul-americano. 3. Aspectos gerais do novo constitucionalismo sul-americano. 4. O Tribunal Constitucional Plurinacional da Bolívia. 5. Jurisdição Constitucional da Bolívia: evolução e contemporaneidade. 6. Considerações finais. 7. Referências bibliográficas

Resumo: Nas próximas linhas se analisará o fenômeno do Novo Constitucionalismo Sul-americano, mais especificamente, sua expressão na jurisdição constitucional para a consecução da supremacia da Lei Maior perante o ordenamento jurídico, a partir do paradigma plurinacional boliviano. Na busca por uma abordagem inclusiva e ao mesmo tempo pormenorizada da moderna teoria constitucional emergente na América do Sul, por meio de um método dialético e do uso de procedimentos instrumentais, tais como o bibliográfico, jurisprudencial e legislativo, se esclarecerá o desenvolvimento dos institutos processuais constitucionais no sistema jurídico regional mais recente, estabelecido após a promulgação da nova Constituição da Bolívia de 2009, para a construção de uma sociedade democrática, plurinacional e descolonizada.

Palavras-Chave: novo constitucionalismo sul-americano; jurisdição constitucional; plurinacionalismo; Bolívia.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia, ratificada por referendo realizado em 15 de janeiro de 2009 e promulgada pelo presidente Evo Morales em 7 de fevereiro de 2009, emergiu após um contexto de forte instabilidade política e social. Crises como a “Guerra da Água” em 2000, a “Guerra do Gás” em 2003, e a renúncia seguida de dois presidentes, após intensos protestos populares, e por fim, a eleição do ex-líder sindical cocaleiro indígena, Evo Morales, em 2005.

¹ Trabalho apresentado no XII Congresso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, em maio de 2017.

* Mestrando em Direito - PPGD/UFRJ. Pós-graduando em Direito e Advocacia Pública pela ESAP/UERJ. Especialista em Direito Público - PUC/MG. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais - FND/UFRJ. Pesquisador e Advogado. Email: neyllonr@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5872341808906793>.

Com amplo apoio dos movimentos sociais sindicais, campestinos e indígenas, o novo texto da Carta Magna trouxe profundas transformações na estrutura social e administrativa do Estado Plurinacional boliviano, as quais serão futuramente aprofundadas, mormente no que tange ao objeto dessa pesquisa, qual seja, a configuração do Tribunal Constitucional Plurinacional e seus instrumentos jurisdicionais.

Nesse sentido, a escolha deste específico texto normativo constitucional se deve ao seu caráter neófilo diante dos demais textos constitucionais da América do Sul e ao seu ineditismo e originalidade, ao implementar garantias e institutos nunca antes observados. Considerando também seu marco teórico-filosófico e epistemológico, inserido-o em um conjunto de países que também contempla Colômbia, Venezuela e Equador, o Novo Constitucionalismo Sul-americano.

Destarte, em busca de uma maior rigor terminológico, utiliza-se no presente trabalho o termo “Novo Constitucionalismo Sul-americano”² ao invés das variações “Novo Constitucionalismo Andino” e ainda “Novo Constitucionalismo Latino Americano” encontradas na doutrina.

Por uma precisão metodológica prefere-se o uso do gentílico Sul-americano por não se confundir com a profusão semântica de caráter étnico, político, geográfico, histórico, antropológico, social e etcetera trazida pelo termo “Latino Americano”³.

Isto posto, além de uma análise acerca do peculiar fenômeno constitucional existente na região da América do Sul - notadamente suas implicações observadas na Bolívia - o presente trabalho encara a cogência normativa constitucional e também aborda elementos do sistema de revisão judicial das normas postas pelo legislativo e executivo, além das demais ações constitucionais, sob o prisma do plurinacionalismo.

Mormente pela observação do desenvolvimento dos mecanismos capazes de assegurar a preponderância das previsões contidas na Carta Maior sobre as demais normas do ordenamento jurídico, por meio dos instrumentos de controle concentrado e difuso de constitucionalidade e as ações constitucionais para garantia dos direitos fundamentais, visando à consecução e efetividade das normas, princípios e direitos contidos no texto constitucional.

2. DEBATES SEMÂNTICOS E TERMINOLÓGICOS ACERCA DO CONSTITUCIONALISMO SUL-AMERICANO

Ao invés das variações “Constitucionalismo Andino” e ainda “Novo Constitucionalismo Latino Americano” encontradas na doutrina, em busca de um maior rigor terminológico, utiliza-se no presente trabalho o termo “Novo Constitucionalismo Sul-americano” para diferenciá-lo da abordagem eminentemente ideológica e antropológica majoritária.

² O termo também é utilizado pelo professor da UFMG, José Luis Quadros de Magalhães, em diversos textos.

³ Cf. SILVA, Carolina Cyrillo Machado da. É possível falar em um Constitucionalismo Sul-Americano? Disponível em:

<http://emporiadodireito.com.br/e-possivel-falar-em-um-constitucionalismo-sul-americano-por-carolina-machado-cyrillo-da-silva/>. Acessado em: 30/07/2017.

A utilização da classificação Novo Constitucionalismo Latino-americano é amplamente deveras hegemônica. Difundida internacionalmente pelos professores espanhóis Rúben Martínez Dalmau e Roberto Viciano Pastor (2010, p. 9), e outros grandes pesquisadores e pensadores do Direito Constitucional da região, como Antônio Carlos Wolkmer (2015, p. 8) e José Ribas Vieira (2013, p. 185), para citar alguns nomes. O termo popularizou-se na medida em que o fenômeno superava preconceitos e adentrava as portas da academia para ser seriamente estudado.

O Professor argentino, Roberto Gargarella (2015, p. 1), também critica tal classificação, propondo uma outra, afirmando que as supostas inovações trazidas pelas “novas constituições” - segundo o professor, ainda que fossem adotados critérios meramente cronológicos para justificar o uso do juízo qualitativo “novo”, tal utilização seria pertinente, contudo, bastante desinteressante - não são necessariamente inéditas se confrontados com os textos anteriores aos marcos fundadores do “Novo” constitucionalismo regional, aqueles classificados como “Velho” constitucionalismo.

Nesse sentido, o professor propõe uma abordagem considerando que ao identificar as peculiaridades comuns a todos os textos constitucionais da região, é possível classificá-las em duas partes principais “(...) that is, in one organic section, which refers to the organization of power, and in one dogmatic section, which involves the declaration of rights.” (Ibid., p. 3)

Contudo, no presente trabalho, por uma precisão metodológica, prefere-se o uso do gentílico Sul-americano por não se confundir com a profusão semântica de caráter étnico, político, geográfico, histórico, antropológico, social e ideológico trazido pelo termo “Latino Americano”.

Outrossim, a América do Sul possui um conjunto de instituições que buscam produzir um esforço teleologicamente orientado para a construção de uma integração regional, materializado na criação da UNASUL em 2008⁴, com o objetivo de difundir valores democráticos e de permitir a existência de um espaço para a deliberação política e econômica entre seus dirigentes nacionais, na busca de soluções de conflitos e na promoção do desenvolvimento regional.

Segundo a professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Carolina Cyrillo Machado da Silva (2015, p. 2), o *topoi* do *nuevo constitucionalismo* e *viejo constitucionalismo*, além do uso da classificação polissêmica *latino-americano* cria uma cisão no Direito Constitucional da região, o que seria contraproducente tendo em vista o esforço institucional político-jurídico pela integração entre os países sul-americanos - materializado na construção coletiva da UNASUL, iniciando suas atividades em 2008 - como objetivo principal na temática geopolítica regional.

Destarte, segundo Silva (2016, p. 2) “América do Sul existe como região geográfica e como região jurídica, América latina não.”

⁴ O fortalecimento da integração entre as nações sul-americanas se inicia a partir de 2003, com o acordo entre o MERCOSUL e a Comunidade Andina de Nações, desse processo se origina a CASA (Comunidade Sul-Americana de Nações), originando posteriormente a UNASUL, que surge oficialmente em 2008.

A professora lembra que a previsão de participação popular, mormente no processo de reforma constitucional, não é novidade exclusiva dos textos constitucionais expoentes do *nuevo* constitucionalismo - Colômbia, Venezuela, Equador e Bolívia - haja vista que os textos da Constituição da República Argentina de 1853 e do Uruguai de 1967 trazem em seu bojo mecanismos de participação popular durante o processo de reforma constitucional (Idem, 2015, p. 13).

Esse argumento refuta a ideia de que a previsão de instrumentos de participação popular na reforma constitucional seja determinante para classificar as constituições em “novas” ou “velhas”.

Essa constatação não corrobora a ideia de que os representantes do constitucionalismo liberal-conservador *criollo*, associados ao *viejo* constitucionalismo, segundo a classificação adotada pela doutrina de Viciano e Dalmau (2011, p. 309) - essa interessante influência doutrinária ibérica no estudo do Novo constitucionalismo latino-americano contradiz as pretensões descoloniais do fenômeno, obviamente, sem negar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos por esses autores - não compartilham desse ponto de contato, qual seja, a participação popular, com as demais Cartas Políticas sul-americanas.

Seguindo o raciocínio, ao propor analisar as instituições constitucionais do subcontinente sul-americano a nível político-jurídico como um conjunto, assevera Carolina Cyrillo que “(...) não apenas por uma questão geográfica, mas por uma questão includente. Pretende-se uma nova roupagem para o objeto de abordagem, capaz de incluir e integrar a região.” (SILVA, Op. cit., p. 2)

No entanto, concordar com a *vertente includente* ao abordar todas as constituições da América do Sul, ou alguns conjuntos de países, é em nada obstante da constatação de que há uma distinção axiológica entre aqueles textos definidos por parte da doutrina como pertencentes ao denominado “*Nuevo* constitucionalismo” - quais sejam, Colômbia, Venezuela, Equador e mais recentemente, Bolívia - por possuírem elementos convergentes entre si e divergentes daqueles da tradição classificada como expressão do “*Viejo* constitucionalismo”, permeados por elementos liberais-conservadores igualmente convergentes entre si.

Portanto, falar de um constitucionalismo sul-americano traduz o objetivo moderno de inclusão e integração sul-americana, a despeito do México - com sua trajetória constitucional particular - e das demais ilhas e repúblicas da América Central, que historicamente mais gravitaram a América do Norte que ao Sul por questões políticas, históricas e econômicas.

Assim, a adoção da *abordagem inclusiva* (Ibid., p. 2) em nada obsta o reconhecimento da originalidade dos textos constitucionais desenvolvidos na região nas últimas décadas, que possuem pontos comuns entre si, sem congêneres nos demais textos constitucionais regionais, indo muito além das previsões de participação popular na reforma constitucional, que, como demonstrado, não pode ser considerado um elemento determinante.

Nesse sentido, pelo contrário, o reconhecimento da existência de um *novo constitucionalismo sul-americano* pressupõe a existência de um *constitucionalismo*

sul-americano anterior, apenas destacando seu caráter neófito e as características inéditas que trazem, no que tange às questões de legitimidade democrática desses textos constitucionais, o respeito aos direitos indígenas em uma dimensão plurinacional, o reconhecimento da *pachamama* como sujeito de direitos, seus mecanismos de tentativa de superação das desigualdades sociais e coloniais, além de uma série de outros elementos sistêmicos nunca antes observados.

Nesse diapasão, o novo constitucionalismo sul-americano seria mais uma espécie do gênero *constitucionalismo sul-americano* - de desdobramentos mais complexos como um todo e que transcendem as pretensões do presente trabalho - sendo responsável por conhecer as peculiaridades dos marcos teórico-filosóficos constitucionais de determinados países da região, trazendo uma visão não excludente, mas pormenorizada dessas novas tradições democráticas. Portanto, não apenas pode-se falar de um constitucionalismo sul-americano, mas, outrossim, de um novo constitucionalismo sul-americano.

Tal narrativa não almeja promover uma tensão capaz de prejudicar o cotejo sistêmico constitucional da região como um todo. Pelo contrário, enseja a construção em detalhes da moderna tradição constitucional dos países sul-americanos, reconhecendo sua unidade, malgrado valorizando suas originalidades.

Por essa razão, no presente trabalho não falar-se-á sobre o *Constitucionalismo Sul-americano* - como gênero mais abrangente de pesquisa e digno de estudo mais aprofundado, expressão do juízo discricionário macropolítico multi-institucional na região pela busca por integração - mas tão somente sobre o *Novo Constitucionalismo Sul-americano* - espécie vinculada àquele gênero, sendo a expressão mais recente da experiência teórico-constitucional em determinados países na América do Sul.

3. ASPECTOS GERAIS DO NOVO CONSTITUCIONALISMO SUL-AMERICANO

Os professores espanhóis Rubén Martín Dalmu e Roberto Viciano Pastor (2010, p. 13) ressaltam a dificuldade encontrada pela doutrina do Direito Constitucional em inovar e experimentar novos modelos e abordagens. A última grande mudança na teoria constitucional ocorreu na Europa continental no pós-guerra, com a transição de um Estado de Direito para um Estado Social de Direito. Mais recentemente a configuração do Estado Democrático de Direito, e que após esse período viveu-se um longo período de estagnação teórica.

O jurista italiano, Luigi Ferrajoli (2012, p. 232), ao analisar a tradição constitucional romano-germânica (Europa continental e América ibérica) utiliza uma classificação de “gerações”, onde a 1ª Geração do Constitucionalismo é aquela marcada pelas “constituições flexíveis”, nos séculos XVIII e XIX, a 2ª marcada pelas Constituições rígidas do segundo pós-guerra. Já as Constituições de 3ª Geração são extensas e preveem instituições de garantia, sendo bem mais complexas e dirigentes que as europeias da 2ª geração do constitucionalismo. Essa classificação inclui a constituição brasileira de 1988 como pertencente a essa terceira geração.

Ao cruzar o Atlântico, se analisarmos as atuais constituições sul-americanas em critério cronológico, perceberemos que a maioria delas foi aprovada pós-segunda guerra mundial. Além disso, se forem consideradas suas características estruturais e por seus aspectos formais e materiais filiam-se ao ideal do constitucionalismo democrático europeu continental. Sendo a brasileira o principal exemplo dessa influência, muito próxima à Lei Fundamental de Bonn - a constituição alemã de 1949 - e as Constituições portuguesa de 1976 e espanhola de 1978.

A doutrina do *Novo Constitucionalismo Latino-americano* (aqui vamos utilizar a terminologia majoritária para ampliar a bibliografia referencial, que já não é tão volumosa) diverge acerca de quais sejam os marcos normativos referenciais do novo fenômeno.

No entanto, na região, até meados de 1980, a tradição constitucional local não apresentou qualquer inovação relevante, resumindo-se aos *transplantes constitucionais* (GARGARELLA, 2009, p. 5) como classifica o professor argentino, Roberto Gargarella, ao analisar o fenômeno de incorporação de modelos institucionais estrangeiros aos seus textos constitucionais, em um verdadeiro exercício de “copia e cola”.

A doutrina da professora peruana, Raquel Yrigoyen Fajardo (2004, p. 173), classifica as constituições regionais a partir da década de 1980 em três ciclos, considerando aspectos do constitucionalismo pluralista. A constituição brasileira de 1988 integraria o primeiro ciclo (1982-1988), denominado constitucionalismo multicultural. O segundo ciclo chamado de constitucionalismo pluricultural estendeu-se de 1989 a 2005, contemplando a constituição da Colômbia de 1991, e o terceiro ciclo denominado de constitucionalismo plurinacional em 2006, compreendendo a Constituição Política do Estado Plurinacional boliviano de 2009 – o mais recente texto constitucional regional.

Não obstante, autores como os já citados Dalmau e Viciano (2011, p. 321), além de José Antonio Martín Pallín (2010, p. 92), Miguel Carbonell (2010, p. 45), Carlos Gaviria Díaz (2010, p. 67), Carlos Alberto López Cadena (2010, p. 81) e outros estudiosos consideram que o fenômeno do “Nuevo Constitucionalismo Latino-americano” se inicia com a constituição da Colômbia (1991), a da Venezuela (1999), Equador (2008) e Bolívia (2009). O professor da Universidade de Buenos Aires, Roberto Gargarella inclui a constituição argentina pós-reforma de 1994 nesse conjunto (GARGARELLA, 2009, p. 11).

Não obstante a testilha, o consenso na doutrina é a preocupação quanto à legitimação democrática dos textos constitucionais, elemento extra-jurídico, anterior ao processo constituinte. Sobre o tema asseveram Pastor e Dalmau:

(...) el concepto de poder constituyente democrático, garantizando el origen democrático de la Constitución através de una iniciativa popular de activación del mismo y del ejercicio de dicho poder fundante mediante una asamblea constituyente participativa y plural, así como la conveniente aprobación directa de la Constitución por la ciudadanía a través de una consulta popular. (PASTOR; DALMAU, 2013, p. 9)

Nesse sentido, no Novo Constitucionalismo Sul-americano, assim como no Neoconstitucionalismo, a constituição goza de cogência imediata e força normativa, sobrepondo-se às demais normas do ordenamento.

Além disso, em busca da superação do coronelismo e do risco da “oligarquização do sistema político” (Ibid., p. 9) o novo fenômeno busca uma radicalização democrática abrindo espaços para a participação popular direta no processo legislativo, inclusive na reforma constitucional.

Como já visto alhures, segundo Carolina Cyrillo, ao analisar os textos constitucionais da região, a participação popular não é critério determinante para a classificação de um texto constitucional como sendo pertencente ao conjunto do Novo Constitucionalismo Sul-americano, chegando as seguintes conclusões após sua pesquisa:

- 1) A participação popular direta na reforma constitucional existe desde o constitucionalismo liberal-conservador o século XIX, quando na Constituição da Argentina de 1853 exige-se a convocação de convenção constituinte de reforma, exclusivamente convocada para tal fim;
- 2) Que a democracia direta através de plebiscitos e referendos como forma de dar validade as modificações da Constituição é amplamente presente na Constituição do Uruguai de 1967, sendo a Constituição com maior possibilidade de exercício da democracia direta no processo de reforma. (SILVA, Op. Cit., p. 13).

Além da preocupação com a natureza popular e democrática da convocação da Assembleia Constituinte e a posterior ratificação democrática e popular do texto formulado por meio de um *referendo ativador* e do controvertido critério de participação popular na reforma constitucional, observam-se outros elementos identitários comuns ao fenômeno.

Entre eles destacam-se: a ampliação dos direitos sociais e dos mecanismos para assegurar sua efetividade; estabelecimento de novos princípios axiológicos para a vida em coletividade; incorporação de uma nova abordagem acerca do *Direito Ambiental* ao considerar a natureza, ou melhor, a *Pachamama*, como sujeito de direitos; o desenvolvimento do *Pluralismo Jurídico* para garantir a independência milenar do *Direito Indígena Originário Campesino*; o respeito a *Cosmovisão Indígena* que se associa a noção de *Estado Plurinacional* para o respeito da autonomia dos territórios das nações indígenas originárias; garantia de mecanismos que permitam a independência do Poder Judiciário e a democratização dos órgãos que exercem o controle de constitucionalidade;

atenção a exclusão de minorias e de grupos historicamente excluídos pela lógica racista imperialista, como os negros e os índios.

O presente trabalho não busca esgotar todos esses aspectos. Inclusive, essa característica multifacetada do Novo Constitucionalismo Sul-americano, de imenso impacto na *infraestrutura* e *superestrutura* dos países afetados, é alvo de constantes críticas.

Chegando a ser qualificado por Salazar (apud Pastor; Dalmau, Op. Cit., p.11) como *ornitorrinco jurídico* devido suas características democráticas diferenciadas e a ambiguidade de seu texto, que segundo o mesmo autor gerariam insegurança jurídica. Além dessa, outras críticas de natureza ideológica surgiram de setores mais conservadores, os quais classificam o fenômeno como expressão de um *populismo político* (Ibid., p. 11).

O Novo Constitucionalismo Sul-americano existe como marco teórico e normativo legítimo e cabe aos constitucionalistas, pesquisadores e demais operadores do direito compreendê-lo, fazendo críticas e propondo soluções para os problemas que forem observados.

O *plurinacionalismo* se apresenta nesse fenômeno como instrumentalização do resgate a diversidade de identidades étnicas pré-coloniais, em contraposição a tentativa de uniformização do estado nacional, indo muito além da mera autonomia administrativa e legislativa regional disposta em constituições de estados unitários tais como a da Espanha e a da Itália, como bem salienta o professor de teoria do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais, José Luiz Quadros de Magalhães (2010, p. 1).

Destarte, o Novo Constitucionalismo Sul-americano apresenta-se não apenas como expressão ideológica dos governos de esquerda populistas que chegaram ao poder na América do Sul nas últimas décadas - período que aparentemente parece estar em vias de contra-fluxo, com o restabelecimento de governos neoliberais na região, por via democrática ou golpista - mas como oportunidade de reconciliação da teoria constitucional com o povo latino-americano, historicamente explorado e marginalizado. Permitindo a construção de um Estado mais democrático e plural.

4. O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PLURINACIONAL DA BOLÍVIA

O Tribunal Constitucional Plurinacional (TCP) foi concebido para zelar pela supremacia constitucional, através do exercício do controle de constitucionalidade, de natureza concentrada e difusa. Outrossim, é o órgão que exerce a função de tutelar os direitos fundamentais julgando às “Ações de Defesa”, como são denominados os remédios constitucionais na doutrina e legislação boliviana. Atuando sempre sob os axiomas da descolonização e do pluralismo jurídico.

A Constituição Política do Estado boliviano de 2009 dispõe sobre o TCP em seu Título III, o qual versa sobre o *Órgano Judicial* - como é chamado o Poder Judiciário - e sobre o Tribunal Constitucional Plurinacional. O título “**ÓRGANO JUDICIAL Y TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PLURINACIONAL**” (Bolívia,

CPE 2009) chegou a gerar intensos debates na doutrina local sobre a natureza autônoma do TCP, ou seja, se o Tribunal integraria o poder judiciário ou se seria um órgão autônomo aos demais poderes instituídos.

O artigo 178 da constituição boliviana de 2009 estabelece que o poder de exercício da função jurisdicional emana do povo boliviano, o qual deve ser exercido observando os princípios da “independencia, imparcialidad, seguridad jurídica, publicidad, probidad, celeridad, gratuidad, pluralismo jurídico, interculturalidad, equidad, servicio a la sociedad, participación ciudadana, armonía social y respeto a los derechos.” (Bolívia, art. 178, CPE 2009)

Adiante, em seu artigo 179, se dispõe acerca da *justiça ordinária* (sua jurisdição é exercida pelo “Tribunal Supremo de Justicia, pelos tribunales departamentales de justicia, los tribunales de sentencia y los jueces”) e as *justiças especiais* de igual hierarquia, compreendendo a *justiça agroambiental* (cuja jurisdição é exercida pelo “Tribunal y jueces agroambientales”) e a *justiça indígena originária campesina* (a jurisdição indígena é exercida por suas próprias autoridades sem a necessidade de prévia educação jurídica formal). (Bolívia, art. 179, CPE 2009)

O mesmo artigo 179, em seu inciso III, reserva o exercício da *justiça constitucional* ao Tribunal Constitucional Plurinacional. Segundo Alan E. Vargas Lima (2012, p. 41) essa terminologia é deficiente, sendo mais adequado o uso do termo *jurisdição constitucional*. Nesse sentido, o autor estabelece a distinção entre ambos os conceitos afirmando que há justiça constitucional sempre que os órgãos judiciais ordinários resolvam demandas de natureza constitucional, ao seu turno, o conceito de jurisdição constitucional está associado a existência de órgão ou órgãos qualificados, específicos e independentes para tratar de matéria constitucional (LIMA, 2012, p. 43).

O artigo 196 da CPE atribui ao TCP sua função precípua de zelar pela supremacia da constituição, garantindo a cogência de seu texto por meio do controle de constitucionalidade, além da preservação e o respeito à vigência dos direitos e garantias fundamentais previstos na Lei Maior. Em seu inciso II, o artigo 196 da CPE elege preferencialmente o método teleológico hermenêutico de interpretação da norma constitucional, devendo os magistrados consultarem as atas, documentos e resoluções da Assembleia Constituinte, respeitando assim a *vontade constituinte*.

O Tribunal é composto por magistrados e magistradas, em um número total de sete - sendo no mínimo dois oriundos do sistema indígena originário campesino - todos eleitos pelos critérios de plurinacionalidade, com representação de magistrados oriundos do sistema ordinário e do sistema indígena originário campesino, eleitos mediante sufrágio universal para o exercício de um mandato de 6 anos contados da data da posse, vedada a reeleição contínua. (BOLÍVIA, art. 13 e 14 da Ley 027, de 6 de julho de 2010).

A Corte também compreende sete magistrados e magistradas suplentes, os quais são os sete imediatamente seguintes aos titulares na lista de eleitos, ainda de acordo com critérios proporcionais, sendo ao menos dois oriundos da justiça indígena. O inciso III do artigo 197 da CPE veda o recebimento de qualquer

remuneração dos magistrados suplentes, sendo esses convocados apenas nas hipóteses de ausência do titular.

O artigo 199 da CPE de 2009 estabelece os requisitos objetivos e subjetivos para a habilitação como postulante ao cargo de magistrado da Corte Constitucional, diferindo da generalidade e excessiva subjetividade do mero “notório saber jurídico e reputação ilibada”, como previsto no *caput* do artigo 101 da CRFB/88. Estabelecendo a idade mínima de 35 anos e especialização ou experiência comprovada de pelo menos oito anos nas disciplinas de Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direitos Humanos.

A eleição de magistrados para a Suprema Corte boliviana por voto popular universal é uma experiência inédita na América Latina. Não obstante, crescem os debates na doutrina constitucional internacional, acerca da legitimidade democrática das decisões proferidas por cortes constitucionais em sede de controle concentrado de constitucionalidade e a necessidade de uma abordagem institucional dialógica desse sistema, como se lê, entre outras obras, em *Law and Disagreement* (WALDRON, 1999).

A Bolívia, portanto, não é o único país a encarar o debate acerca da necessidade de uma reformulação democrática dos processos constitucionais e dos modelos institucionais para a consecução dos princípios da supremacia constitucional, da democracia e pela busca por uma prestação jurisdicional constitucional independente. Contudo, o sistema proposto, malgrado ser uma verdadeira revolução paradigmática no exercício da jurisdição constitucional, é ainda em experimentação.

O cientista político e sociólogo francês, Maurice Duverger, critica o sistema de eleições de magistrados, mormente ao analisar o sistema eleitoral estadunidense, na Justiça Estadual:

El sistema de los jueces por elección no ha dado buenos resultados, Primero, no ha dado ninguna garantía de competencia jurídica. Después, para afrontar las elecciones, los candidatos a las funciones jurisdiccionales han tenido que aliarse con los partidos políticos, lo que tampoco asegura garantías de imparcialidad. Durante el siglo XIX y comienzos del siglo XX, los partidos americanos han adoptado a menudo la forma de ‘máquinas’ manipuladas por políticos deshonestos que intentaban asegurarse las palancas de mando y la impunidad para permitir fructíferas combinaciones financieras a través de la elección simultanea del juez, del jefe de la policía y de los administradores locales. Diferentes medidas han permitido corregir en parte estos abusos: alargamiento de la duración del mandato de los jueces, aprobación previa de los candidatos por la Asociación de juristas del Estado, sustitución de la elección hecha por el gobernado, etc. Hoy, la

incompetencia, la deshonestidad, la dependencia de los politicastros, sólo existen en una pequeña minoría de Estados y para las funciones judiciales subalternas.” (Duverger, 1970, p. 228)

O TCP é regulamentado pela Lei 027, de 6 de julho de 2010. Em seu Título II, a “lei do TCP” trata da composição do Tribunal, das eleições dos magistrados, e da duração dos seus mandatos (que será de seis anos, contados a partir da posse, sendo vedada a reeleição contínua, de acordo com o artigo 14 da lei do TCP).

A convocatória do processo de pré-seleção para a realização das eleições deve ser feita pela Assembleia Legislativa Plurinacional, a qual estabelecerá as condições de elegibilidade e as características do procedimento. O artigo 17 da referida lei regula os requisitos para a postulação ao cargo de magistrado do TCP, sendo elegíveis aqueles que cumpram aos seguintes requisitos:

1. Contar con la nacionalidad boliviana.
2. Tener 35 años de edad como mínimo.
3. Haber cumplido con los deberes militares, para los varones.
4. No tener pliego de cargo ejecutoriado ni sentencia condenatoria ejecutoriada em materia penal pendiente de cumplimiento.
5. No estar comprendido en los casos de prohibición, inelegibilidad ni incompatibilidad establecidos en la Constitución y la presente Ley.
6. Estar inscrita o inscrito en el padrón electoral.
7. Hablar al menos dos idiomas oficiales del país en el marco de lo establecido em la Disposición Transitoria Décima de la Constitución Política del Estado.
8. Poseer título de abogada o abogado en provisión nacional.
9. Tener especialización o experiencia acreditada de por lo menos ocho años en las disciplinas de Derecho Constitucional, Administrativo o Derechos Humanos.
10. No haber sido destituido por el Consejo de la Magistratura. (BOLÍVIA, Lei 027 de 2010).

Conta como qualificação de mérito o exercício da qualidade de autoridade originária em seu sistema de justiça. Como impeditivos a postulação destacam-se a vedação àqueles que, não obstante cumprirem os requisitos, tenham exercido militância junto a alguma organização política, quando da sua postulação. Além disso, aqueles que tenham ocupado cargo de gerente ou dirigente de sociedade comercial cuja quebra tenha sido declarada fraudulenta também não podem se candidatar, assim como aqueles que tenham participado de governos ditatoriais ou

patrocinado a alienação de recursos naturais e patrimônios do Estado. (BOLÍVIA, Artigo 18 da Lei 027 de 2010)

Como assevera o artigo 19 da mesma lei, qualquer pessoa que cumpra os pré-requisitos acima e que não incorra em nenhuma das vedações, poderão se candidatar à função de magistrado do TCP. Submetendo sua postulação à Assembleia Legislativa Plurinacional. As candidaturas também poderão ser propostas por organizações sociais representantes das nações e povos indígenas e da sociedade civil em geral.

Feitas as postulações, caberá à Assembleia Legislativa Plurinacional, por votação qualificada de dois terços dos seus membros, realizar a pré-seleção de 28 candidatos em lista com paridade de gênero que será posteriormente remetida ao Órgão Eleitoral Plurinacional.

Visando mitigar a influência político-partidária, para garantir a independência dos futuros magistrados, o Órgão Eleitoral Plurinacional procederá a organização do procedimento eleitoral, sendo o único responsável pela difusão das qualificações dos elegíveis, não sendo permitida a realização de campanha pelos candidatos, sob pena de inabilitação.

Após a realização do sufrágio, aqueles sete candidatos que conquistarem os maiores números de votos assumirão o cargo de magistrados e os outros sete, imediatamente seguintes destes na lista, serão os suplentes, não remunerados.

A duração da fase de pré-seleção pela Assembleia Legislativa Plurinacional será de sessenta dias e a organização e realização da votação pelo Órgão Eleitoral Plurinacional ocorrerá no prazo de noventa dias. O texto da lei ainda prevê a participação popular em todo o processo, por meio do Controle Social, de acordo com a lei.

As primeiras eleições ocorreram em 2011 e o procedimento foi alvo de imensas críticas. Tendo em vista que o sistema de eleição dos magistrados foi elaborado pelo constituinte com a finalidade de garantir a independência destes e a legitimidade democrática de suas futuras decisões. Contudo, a fase de pré-seleção a cargo da Assembleia Legislativa Plurinacional, órgão de natureza política, revela uma certa sujeição do órgão máximo do Poder Judiciário ao órgão máximo do Poder Legislativo.

Segundo as conclusões de Óscar Antonio Millán Terán, o sistema de eleição dos magistrados do Tribunal Constitucional Plurinacional é o resultado:

(...) de una búsqueda cuya naturaleza radica en la intención de generar un sistema electoral con mayor participación, que profundice la democracia, que proyecte una jurisdicción constitucional real y efectivamente independiente, asegurando el resguardo de la supremacía de la Constitución, el respeto de los derechos fundamentales y el fortalecimiento el sistema democrático del Estado. Sin embargo, la etapa de preselección que tiene el sistema electoral para la designación de los

magistrados se encuentra en manos de un solo órgano del Estado, de la misma manera que ocurría en el sistema anterior, en el que la elección dependía de un solo poder del Estado, por lo que la proyección de independencia de la jurisdicción constitucional se ve cuestionada. (TERÁN, 2015, p. 127)

Sem embargo, os debates acerca de uma provável interferência política no processo de pré-seleção pelo poder legislativo em nada obsta a independência dos futuros magistrados no exercício de seus mandatos. Ao que pese a natureza eminentemente político-jurídica do Tribunal Constitucional, como instituição, a fase de pré-seleção ensaja aos seus futuros integrantes a possibilidade de articulação dialógica institucional, com a possibilidade de se debater no âmbito da Assembleia Legislativa Plurinacional quais os nomes mais qualificados e de maior relevância.

Portanto, tal fase funciona como um verdadeiro *filtro*, onde será analisado e debatido o currículo dos juristas, favorecendo aqueles de maior destaque acadêmico e profissional. Os critérios de paridade étnica e de gênero para elaboração da lista final de 28 nomes, permite ampla representatividade de diversos setores da sociedade. Tal fase deverá permitir ao particular eleger apenas os magistrados mais qualificados, com um amplo e variado aspecto ideológico, curricular e profissional. A responsabilidade política (*accountability*) surge da necessidade de legitimação democrática destes magistrados para o exercício de seus mandatos a frente do Tribunal.

Ensejando assim, uma maior aproximação entre os magistrados e seus jurisdicionados. O que se defende é que a interferência política na escolha dos integrantes da suprema corte é inevitável, sendo ainda mais preponderante em desenhos institucionais como o brasileiro e o estadunidense, no qual a indicação de um nome encontra-se concentrada na figura do presidente e cabendo ao legislativo, na maioria das vezes, apenas a ratificação da escolha presidencial para a nomeação.

Dessarte, não há dúvidas de que o paradigma plurinacional boliviano permite uma maior capilaridade no procedimento de escolha dos nomes. Se não é o modelo ideal, ao menos, é o que ensaja maior participação popular e amplo diálogo multi-institucional, sem desprezar os elementos técnicos objetivos e a responsabilização política dos nomeados. Os quais gozarão de total independência para o exercício de seus mandatos de seis anos a frente do órgão de cúpula do poder Judiciário, além de ser vedada a reeleição.

5. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DA BOLÍVIA: EVOLUÇÃO E CONTEMPORANEIDADE

Os antecedentes remotos da jurisdição constitucional boliviana, nos levam a constituição formulada por Simón Bolívar, o libertador, em 1826. A qual outorgava, em seu artigo 51, o controle de legalidade dos atos do governo a uma *Câmara de Censores*, para “*1ro. - velar si el Gobierno cumple y hace cumplir la Constitución, las Leyes y los Tratados Públicos.*”. Cabendo a câmara comunicar ulteriormente ao Senado as prováveis ilegalidades: “*2do. - Acusar ante el Senado las infracciones que el Ejecutivo haga de la Constitución, las Leyes y los Tratados Públicos.*”. (VENEGAS, 2013, p. 224).

Adiante, de acordo com o artigo 93, da constituição de 1831, surge o *Conselho de Estado*, com competência para exercer o controle da constituição. Composto por 7 magistrados, nomeados pelo parlamento, aos quais, cabia comunicar ao legislativo as infrações ao texto constitucional.

Não obstante, o órgão foi extinto na reforma constitucional de 1839 e apenas em 1843 foi reestabelecido outro órgão inculdo do controle de constitucionalidade, o Conselho Nacional, extinto novamente em 1851. O Conselho de Estado ressurgiu em 1861, reformulado, passando a exercer o controle de constitucionalidade político preventivo quando consultado. O órgão foi mais uma vez extinto em 1868 e novamente restabelecido em 1871. (Ibid., p. 225).

A reforma de 1861 foi responsável por instituir, pela primeira vez, o controle difuso de constitucionalidade na Bolívia. Ao reconhecer, com fulcro em seu artigo 86, a supremacia constitucional, por estabelecer que: “Las Autoridades y tribunales aplicarán esta constitución con preferencia a las leyes, y éstas con preferencia a cualesquiera otras resoluciones.” (Ibid, p. 226).

Cabendo ao Tribunal Supremo de Justiça a ratificação ou não da decisão ordinária, após conhecer o recurso de inaplicabilidade por inconstitucionalidade, pela via incidental, acusando o desacordo da norma em análise com o texto constitucional, em decisão com efeitos *inter partes*.

No século XX, a constituição de 1967, reconhecia a supremacia constitucional e estabelecia o controle difuso, em seu artigo 228, ao estabelecer que “La Constitución Política del Estado es la ley suprema del ordenamiento jurídico nacional. Los tribunales, jueces y autoridades la aplicarán con preferencia a las leyes, y éstas con preferencia a cualesquiera otras resoluciones”. (Ibid., p. 226,).

A reforma feita no texto em 1994, criou o Tribunal Constitucional para exercer o controle concentrado de constitucionalidade, como órgão especializado, malgrado não alterar a redação do artigo 228, estabelecendo, portanto, um sistema misto. Nesse sentido, a reforma de 1994 aproximou o paradigma boliviano daquele já estabelecido no Brasil pela constituição de 1988, contemplando um sistema ao mesmo tempo *difuso e concentrado*.

A jurisdição constitucional estabelecida pela reforma de 1994, também permitiu aos tribunais ordinários declarar a inconstitucionalidade de leis e atos normativos ao apreciar os recursos de “habeas corpus” e de “amparo constitucional”, estabelecidos para resguardar os direitos fundamentais e demais direitos e garantias constitucionais.

Segundo o professor boliviano, Edgar Peña Venegas, após as modificações implementadas pela reforma de 1994 ao texto original da constituição de 1967, o paradigma boliviano adotou uma sistemática mista:

Posteriormente se dictó la ley del Tribunal Constitucional No. 1836 que en su Art. 1 apdo. II establecía que son fines del TC ejercer el control de constitucionalidad y garantizar la primacía

de la CPE, el respeto y vigencia de los derechos y garantías fundamentales de las personas así como la constitucionalidad de las convenciones y tratados. En base a esta disposición normativa y teniendo en cuenta que no se había derogado el Art. 228 de la CPE de 1967, se llegó a decir que el sistema constitucional boliviano reconocía un modelo de control de constitucionalidad *mixto*. Es decir, por un lado el Art. 228 de la CPE determinaba la obligación que tenían todos los jueces de aplicar la CPE con primacía a cualquier otra norma de rango inferior; y por el otro, la reforma constitucional operada por el Art. 120 de la CPE de 1994 y reglamentada por la LTC que determinaba la finalidad de control concentrado de parte del TC en el ejercicio del control de constitucionalidad. (Ibid, p. 216).

A CPE de 2009 altera esse paradigma convirtiendo-o em um modelo de matriz kelseniana, ao delegar ao Tribunal Constitucional Plurinacional (TCP), com exclusividade, a competência para analisar a constitucionalidade de “leyes, Estatutos Autonómicos, Cartas Orgánicas, decretos y todo género de ordenanzas y resoluciones no judiciales” (art. 202.1. CPE) do complexo sistema jurídico plurinacional boliviano, como establece a norma do artigo 196 da CPE, no qual, também se outorga a competência para “precautelar el respeto y la vigencia de los derechos y las garantías constitucionales”.

Assim, caso o magistrado ordinário ou autoridades administrativas identifique ou suspeite da inconstitucionalidade incidental de norma em processo judicial ordinário ou administrativo deverá promover, por petição da parte ou de ofício a “Acción de Inconstitucionalidad Concreta” que tem como objeto a análise acerca da constitucionalidade de norma que deva ser aplicada ao caso concreto. A decisão da *Ação de Inconstitucionalidad Concreta*, caso declare a norma inconstitucional, a expurgará do ordenamento jurídico, com efeitos “erga omnes”, com supedâneo no artigo 79 do Código Processual Constitucional.

A jurisdição constitucional é compartilhada com os juízes e tribunais de garantias constitucionais, responsáveis por realizar o controle tutelar dos direitos fundamentais em única instância, cabendo ao Tribunal Constitucional Plurinacional conhecer e resolver as ações tutelares em grau de revisão de ofício (Ibid., p. 217).

Contudo, como ressalta o professor Venegas, há uma divergência na interpretação do artigo 410 da CPE, pois existem aqueles que defendem que o paradigma de controle de constitucionalidade boliviano seria de natureza mista:

Uno de los fundamentos para sostener la tesis de que el modelo de control de constitucionalidad adoptado por el Estado Plurinacional de Bolivia es el europeo o —kelseniano!, con resabios del modelo americano, en un sistema jurisdiccional mixto, se encuentra en las normas previstas por el art. 410 CPE, por cuyo mandato: “I. Todas las personas, naturales y jurídicas, así como

los órganos públicos, funciones públicas e instituciones, se encuentran sometidos a la presente constitución. II. La Constitución es la norma suprema del ordenamiento jurídico boliviano y goza de primacía frente a cualquier otra disposición normativa. De las normas glosadas se puede inferir que los jueces y tribunales de la jurisdicción ordinaria, por mandato constitucional, están impelidos a aplicar la Constitución y no la ley en un caso concreto en el que tengan la certeza absoluta de que esta última es incompatible con la norma constitucional. (Ibid, p. 218)

Outro tema objeto de debate acalorado pelo doutrina é quanto a terminologia empregada tanto pela CPE de 2009, quanto pela Lei 027, de 6 de julho de 2010, para se referir a função precípua outorgada ao Tribunal Constitucional Plurinacional, qual seja, o exercício da “jurisdição constitucional” ou da “justiça constitucional”.

Segundo Alan Vargas Lima (2012, p. 43), a doutrina esclarece essa falta de precisão do texto constitucional ao estabelecer que há “justiça constitucional” quando os órgãos judiciais ordinários se incumbem de solucionar questões de natureza constitucional, enquanto que “jurisdição constitucional”, propriamente dita, é quando existem órgãos especiais e qualificados, criados especificamente com essa finalidade, garantindo a força normativa do texto da Carta Maior e a proteção dos direitos fundamentais através de mecanismos formais de ações e recursos previstos na lei. Nesse sentido, a *jurisdição constitucional* é uma das expressões da *justiça constitucional*, conceito mais abrangente e plurívoco.

No artigo 2 da Ley 027, que dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento do TCP, se lê que a “La justicia constitucional será ejercida por el Tribunal Constitucional Plurinacional y tiene la finalidad de velar por la supremacía de la Constitución Política del Estado (...).” (BOLÍVIA, CPE, 2009) Nota-se, logo inicialmente, que a confusão conceitual empregada pelas normas bolivianas e a solução para essa celeuma encontra-se na ainda iniciante doutrina do Direito Processual Constitucional da Bolívia:

A nivel doctrinal, se dice que existe *Justicia Constitucional* cuando los órganos judiciales ordinarios se dedican a resolver problemas de carácter constitucional, y, en cambio, se habla de *Jurisdicción Constitucional* propiamente dicha, cuando existen órganos calificados y especiales creados específicamente para realizar esos fines, es decir, cuando la labor de control de la constitucionalidad se halla encargada a los Tribunales o Cortes Constitucionales. (Ibid., p. 225).

Acerca do desenvolvimento normativo do Direito Processual Constitucional na Bolívia, Alan E. Vargas Lima propõe uma classificação que sistematiza em três etapas a evolução normativa da disciplina, conceituada como a disciplina de direito

público que estuda os sistemas e paradigmas de controle de constitucionalidade, assim como as normas que regulam a estrutura, a organização e o funcionamento dos órgãos encarregados de exercer a jurisdição constitucional e demais procedimentos estabelecidos para a resolução de controvérsias que versem sobre a constituição. (LIMA, 2015, p. 432).

A classificação distingue três fases específicas. Quais sejam:

a) A primeira etapa demarca-se com as Reformas promovidas em 1938 e 1967, as quais introduziram no ordenamento local as primeiras ações de proteção aos direitos e garantias individuais previstas na constituição, conhecidos pela doutrina brasileira como *remédios constitucionais*. O “Habeas Corpus” incorporado à constituição por meio de um referendo popular realizado em 11 de janeiro de 1931 - cabendo em casos de ofensa ao direito de liberdade física e de locomoção - e a ação de Amparo Constitucional - muito similar ao Mandado de Segurança brasileiro, podendo ser proposto em casos de atos “(...) ilegales o las omisiones indebidas de los funcionarios o particulares que restrinjan, supriman, o amenacen restringir o suprimir los derechos y garantías de la persona reconocidos por la Constitución y las leyes (...)”. (Ibid., p. 433).

b) A segunda etapa se inicia com a reforma promovida no poder judiciário em 1994, a mesma que instituiu o controle concentrado de constitucionalidade no ordenamento jurídico local com a criação do seu primeiro Tribunal Constitucional, quando surgem as primeiras doutrinas sobre o Processo Constitucional na Bolívia. Essa ampla reforma do Poder Judiciário visava garantir a segurança jurídica no país e fortalecer a cogência do texto constitucional, concedendo às decisões do Tribunal constitucional eficácia “erga omnes” e efeito vinculante. Em 2004, é realizada mais uma reforma que incluiu a ação de “Habeas Data” como garantia constitucional para o acesso, ratificação ou exclusão de dados pessoais armazenados em banco de dados públicos ou privados, que violassem seu direito fundamental a intimidade, honra, imagem e etc.

c) A terceira etapa, sem dúvidas, se inicia com a promulgação da nova Constituição Política do Estado, após ratificação popular por meio de um referendo ativador realizado em 2009. A nova CPE introduziu um vasto rol de “Acciones de Defensa” como são conhecidos os chamados “Remédios Constitucionais” na doutrina boliviana. As novas ações estabelecidas são: “Acción de Libertad, Acción de Amparo Constitucional, Acción de Protección de Privacidad, Acción Popular y Acción de Cumplimiento” (VARGAS, Op. Cit., p. 434). Outrossim, também atribuiu ao Tribunal Constitucional de caráter “Plurinacional” a competência para exercer o controle concentrado de constitucionalidade de leis e atos do poder público.

Ao contrário do Brasil, a Bolívia já possui seu “Codigo Procesal Constitucional”, criado pela Lei 254 de 5 de julho de 2012, com normas adjetivas que dispõem sobre os processos e procedimentos das ações que compõem o bojo da jurisdição constitucional na Bolívia.

A jurisdição constitucional boliviana é exercida através da atividade do controle de constitucionalidade, na proteção dos direitos fundamentais e no controle

dos conflitos de competência entre os distintos órgãos do poder público. O Tribunal Constitucional Plurinacional é o responsável pelo exercício da jurisdição constitucional. Sua competência está estabelecida no artigo 202 da CPE e no artigo 12 da lei do TCP.

O controle de constitucionalidade na Bolívia pode ser preventivo ou repressivo. O controle preventivo é exercido ainda durante o processo legislativo, podendo ser suscitado pelo presidente do Estado Plurinacional, pelo presidente da Assembleia Legislativa Plurinacional, pelo presidente do Tribunal Supremo de Justiça e o presidente do Tribunal Agroambiental, sempre que houver dúvida acerca da constitucionalidade de um determinado projeto de lei (conforme atribuição 8., do art. 12 da Lei do TCP).

Além disso, as autoridades indígenas originárias campesinas quando houver dúvida sobre a aplicação de suas normas consuetudinárias no caso concreto deverão consultar o TCP, de acordo com a atribuição 12., do art. 12 da Lei do TCP. Por fim, o TCP também exerce o controle preventivo de constitucionalidade nos processos de ratificação de tratados internacionais (atribuição 9., do art. 12 da Lei do TCP), com legitimidade ativa do presidente da Assembleia Legislativa Plurinacional.

Sobre a competência do TCP para o exercício do controle preventivo de constitucionalidade, Alan Vargas Lima ressalta que:

Sobre ésta modalidad de control preventivo, también se debe anotar que dentro de la estructura orgánica de ésta entidad, la *Sala Plena del Tribunal Constitucional Plurinacional* tiene ahora entre sus atribuciones jurisdiccionales, el ejercer el *control previo sobre la constitucionalidad de estatutos autonómicos y cartas orgánicas*, aprobados por los órganos deliberativos de las entidades territoriales autónomas; y así también le corresponde conocer y resolver el *control previo sobre el texto de las preguntas de la convocatoria a referendo nacional, departamental y municipal* (de acuerdo a lo previsto en las atribuciones 12ava., y 13ava., del artículo 28 de la Ley del TCP). (Op. Cit., p. 86, grifos do autor)

O controle dito repressivo ou ainda corretivo é praticado após a promulgação da lei quando houver dúvida sobre a compatibilidade da norma com o texto da CPE. O TCP dispõe da Ação de Inconstitucionalidade de caráter direto e abstrato sobre leis, estatutos autonômicos, cartas orgânicas, decretos e todo gênero de atos normativos não judiciais (atribuição 1., do artigo 12 da Lei do TCP). Também é previsto as ações de inconstitucionalidade indiretas de caráter concreto, tendo por objeto as mesmas espécies prevista para a ação direta (atribuição 2., do artigo 12 da Lei do TCP).

A Acción de Inconstitucionalidad prevista no artigo 132 da CPE 2009 pode ser proposta por toda pessoa física ou jurídica que se veja afetada pela norma inconstitucional, a sentença proferida pelo Tribunal Constitucional Plurinacional nessas ações possui efeito para todos (“erga omnes”).

Os recursos contra tributos e taxas criados, modificados ou extintos em desacordo com o disposto na CPE é outra previsão do exercício do controle corretivo (atribuição 5., do artigo 12 da Lei do TCP). Assim como os recursos contra as resoluções do Órgão Legislativo quando suas resoluções afetarem um ou mais direitos, qualquer que seja a pessoa afetada (LIMA, 2012, p. 84) sendo essa a atribuição 6. estabelecida pelo artigo 12 da Lei do TCP. Por fim, a atribuição 10. prevê o controle de constitucionalidade do procedimento de reforma parcial da Constituição Política do Estado.

O controle de constitucionalidade sobre o exercício do poder político é realizado em casos de conflito entre os órgãos do poder público, buscando sua harmonização, principalmente considerando a complexidade do “Estado Plurinacional” estabelecido pela CPE de 2009. O Tribunal Constitucional Plurinacional atuará nos casos de conflito de competência entre os órgãos do poder público (atribuição 3. do artigo 12 da Lei do TCP), nos casos de conflito de competência entre o governo plurinacional central e as autoridades autônomas e descentralizadas ou destas entre si (atribuição 4.).

O TCP ainda atuará nos casos em que houver conflito de competência entre a jurisdição indígena originária campesina e a jurisdição ordinária e a agroambiental (atribuição 11.), além da análise dos “recursos diretos de nulidade” contra os atos normativos de autoridades públicas em casos de usurpação de competência ou ilegalidade (atribuição 13).

A vigência e o pleno exercício dos Direitos Fundamentais estabelecidos no texto constitucional são garantidos pelas chamadas “Acciones de Defensa”, previstas entre os artigos 125 a 136, cabendo ao Tribunal Constitucional Plurinacional, de acordo com o estabelecido na atribuição 7. do artigo 12 da Lei do TCP, julgar as seguintes ações:

A) Acción de Libertad: É o tradicional “Habeas Corpus” surgido no Direito Inglês, com a função de proteger o direito de liberdade dos indivíduos. O novo sistema constitucional boliviano amplia suas hipóteses de incidência, prevendo sua aplicação nos casos em que a pessoa considerar ter sua vida e liberdade ameaçadas, quando estiverem ilegalmente perseguidas ou privadas de sua liberdade. Mantendo as características da informalidade, imediatez, celeridade, generalidade. O uso do nome “Ação de Liberdade” é expressão do princípio da inclusão, previsto no artigo 8 da CPE, por facilitar o acesso à justiça pelas camadas mais humildes da sociedade. Nesse sentido, não há, em todo ordenamento jurídico boliviano, o uso de brocardos em latim. Os artigos 125 a 127 da CPE de 2009 dispõem sobre a Ação de Liberdade.

B) Acción de Amparo Constitucional: Similar ao Mandado de Segurança brasileiro, com cabimento em casos de abusos e omissões das autoridades públicas e de pessoas naturais e jurídicas que restrinjam, suprimam ou ameacem os direitos estabelecidos na CPE. É uma ação extraordinária de natureza subsidiária e imediata. Está prevista nos artigos 128 e 129 da CPE 2009.

C) Acción de Protección de Privacidad: É o conhecido “Habeas Data”, estabelecido nos artigos 130 e 131 da CPE para garantir as pessoas físicas e jurídicas

o acesso, retificação ou eliminação de seus dados registrados em banco de dados públicos ou privados.

D) Acción de Cumplimiento: Com aplicação similar ao mandado de injunção no Brasil. Está prevista no artigo 134 da CPE para garantir o cumprimento de normas constitucionais omitidas ou descumpridas por servidores públicos, podendo ser impetrada por pessoa física ou jurídica afetada.

E) Acción Popular: Os artigos 135 e 136 da CPE de 2009 estabelece a Ação Popular boliviana, atuando contra todo ato ou omissão de autoridade pública ou pessoa física ou jurídica que violem ou ameacem violar direitos e interesses coletivos relacionados “con el patrimonio, el espacio, la seguridad y salubridad pública, el medio ambiente y otros de similar naturaleza reconocidos por esta Constitución.” (CPE, Bolívia, 2009).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise da construção de uma nova teoria do controle de constitucionalidade com supedâneo no paradigma plurinacional, destaca-se a tentativa de superação do Estado moderno nacional e sua violenta e forçada homogeneidade e unicidade jurídica.

Tal fenômeno já tem sido observado a décadas na Europa continental, mormente após a promulgação da constituição espanhola de 1978 e sua tentativa de enquadrar povos distintos (bascos, catalões, galegos, castelhanos) sob a unicidade do mesmo Estado nacional. Para isso, concede autonomia administrativa e legislativa para esses povos.

No *Novo Constitucionalismo Sul-americano* esse mesmo fenômeno alcança proporções nunca antes identificadas na teoria constitucional, refletindo, até mesmo, na mudança de uma abordagem antropocêntrica do Direito para uma outra ecocêntrica, reconhecendo a intersecção entre os indivíduos e a natureza que os cerca e da qual dependem, com a *pachamama* e o *bem viver*.

No âmbito do exercício da jurisdição constitucional, a Bolívia se destaca por romper com o mero exercício de “transplante” institucional, assinalado por Roberto Gargarella e desenha um Tribunal Constitucional inovador, instituído por ampla legitimidade democrática, mediante a *responsabilização política* de seus integrantes, eleitos por voto direto. Outrossim, a ampla previsão de instrumentos para a consecução de direitos fundamentais e o controle de constitucionalidade com amplo rol de legitimados ativos está assegurado a todos os cidadãos bolivianos.

Não obstante seu desenho institucional inovador, o Tribunal Constitucional Plurinacional boliviano está em funcionamento a menos de uma década e suas pretensões ainda encontram-se obstaculizadas de efetividade por falta de recursos financeiros e humanos (a Corte ainda funciona em um prédio emprestado pela prefeitura de Sucre), os desafios ainda são imensos.

Ao fim, ressaltam-se os esforços de seu atual presidente, Juan Oswaldo Valencia Alvarado, e sua “política de portas abertas”, realizando frequentes audiências públicas e garantindo voz a grupos da sociedade civil organizada. Importantes decisões estão sendo tomadas pelo plenário, no sentido de balizar eventuais conflitos entre a justiça comum e a justiça indígena, visando a consecução de direitos destas nações e povos. Sendo paradigmática a “sentencia constitucional plurinacional 1422/2012”, por meio da qual, através de uma abordagem cultural-antropológica se reconheceu jurisprudencialmente a independência da justiça indígena perante a justiça comum.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOLÍVIA. Constituição (2009). *Constitución Política del Estado*. Sucre: Editorial Quatro Hnos. 2013.

BOLÍVIA. LEY DEL TRIBUNAL CONSTITUCIONAL PLURINACIONAL (2010). *Ley N° 027 de 6 de julio de 2010*. Sucre: Editorial Quatro Hnos. 2013.

BOLÍVIA. CÓDIGO PROCESAL CONSTITUCIONAL (2012). *Ley N° 254 de 5 de julio de 2012*. Sucre: Editorial Quatro Hnos. 2013.

DALMAU, Rubén Martínez. *La interpretación de la constitución democrática en el nuevo constitucionalismo*. XV Encuentro de Latinoamericanistas Españoles. Madrid: Trama editorial CEEIB, p. 634-644, 2012.

_____. *Corte Constitucional de Ecuador para el período de transición: El nuevo constitucionalismo em América Latina*. Quito, Corte Constitucional del Ecuador, 2010. p. 96.

DAN, Vívian Lara Cáceres; NASCIMENTO, Diogo de Carvalho. *Análises sobre o Tribunal Constitucional Plurinacional Boliviano*. Rio de Janeiro, Revista Direito & Práxis, 2016.

FERRAJOLI, Luigi (2010). *CONSTITUCIONALISMO GARANTISTA E NEOCONSTITUCIONALISMO*. Anais do IX Simpósio de Direito Constitucional da ABDConst. - Curitiba, PR : ABD Const., 2011.

GARGARELLA, Roberto. *El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes*. Santiago: CEPAL - Serie Políticas sociales N° 153, 2009.

LEONEL JUNIOR, Gladstone. *O Novo Constitucionalismo Latino-americano: um estudo sobre a Bolívia*. Brasília: Editora Lumen Juris, 2015.

_____. *A constituição do Estado Plurinacional da Bolívia como um Instrumento de Hegemonia de um Projeto Popular na América Latina*. 2014. 350 f. Tese (Doutorado). Universidade de Brasília. Brasília. 2014.

LIMA, Alan E. Vargas. *El Tribunal Constitucional Plurinacional en Bolívia*. La Paz: Ciudad del Illimani, 2012. RIVERA, José Antonio. *EL CONTROL DE CONSTITUCIONALIDAD EN BOLIVIA*. Huancayo: ENDECAP, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ, José Luis Exeni. *Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia*. La Paz: Fundación Rosa Luxemburg, 2012.

WOLKMER, Antônio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. *Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: estado plurinacional e pluralismo jurídico*. Fortaleza: Pensar, p. 371-408, 2011.

_____. *Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina*. IX Simpósio de Direito Constitucional da ABDCConst. - Curitiba: ABD Const., p. 143-155. 2011.